

Decreto do Governo n.º 14/84
Anexos D.1 e D.2 relativos, respectivamente, às regras de origem e às provas documentais de origem da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros

Considerando o interesse em simplificar e harmonizar os regimes aduaneiros;

Tendo em vista que a próxima integração do País na Comunidade Económica Europeia torna necessário proceder à revisão da legislação em vigor, adaptando-a progressivamente à legislação comunitária:

Usando da autorização conferida pela alínea f) do artigo 19.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) dos n.os 1 e 2 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovados, para aceitação, os anexos D.1, relativo às regras de origem, e D.2, relativo às provas documentais de origem, da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada em Kyoto em 18 de Maio de 1973, cujas versões em línguas francesa e portuguesa se publicam em anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante, com as seguintes reservas:

ANEXO D.1
Norma 7

As disposições da legislação nacional sobre esta matéria baseiam-se na ideia de que a origem dos acessórios, das peças sobresselentes, etc., é determinada não tomando em consideração isoladamente os acessórios, peças sobresselentes, etc., mas considerando o conjunto formado pelo material, a máquina, etc., e os seus acessórios, peças sobresselentes, etc.

Daqui resulta que, no caso da aplicação do método da percentagem, as partes não originárias (compreendendo eventualmente os acessórios ou terceiras partes incorporadas nos acessórios) são contabilizadas globalmente, sem possibilidade de ultrapassar a percentagem tolerada em relação ao valor do conjunto constituído pelo material, a máquina, etc., e seus acessórios, sobresselentes, etc.

Norma 8

A regulamentação nacional não contém disposições deste tipo.

Prática recomendada 10

Não existe qualquer disposição deste tipo na legislação nacional.

ANEXO D. 2

Prática recomendada 3

A legislação nacional, no âmbito dos regimes preferenciais, só prevê a dispensa de prova documental para mercadorias que são objecto de pequenas remessas enviadas a particulares ou que se encontrem contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial, quando são declaradas como correspondendo às condições requeridas para serem consideradas como originárias e não exista qualquer dúvida quanto à sinceridade dessa declaração.

Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem um carácter ocasional e que respeitem unicamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários ou dos viajantes, não devendo tais mercadorias traduzir, pela sua natureza e quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial. Além disso, o valor global das mercadorias não deve ser superior a 190 ECU, relativamente às pequenas remessas, ou a 550 ECU, relativamente ao conteúdo das bagagens dos viajantes.

Nas trocas não preferenciais com terceiros países, a legislação nacional não prevê nenhuma disposição deste tipo.

Prática recomendada 10

No âmbito dos regimes preferenciais, os certificados de origem (ou de circulação de mercadorias) devem ser emitidos no país de origem das mercadorias. Um certificado só poderá ser emitido num outro país nas condições previstas no âmbito de certos sistemas de origem cumulativa, do tipo dos existentes nas trocas com países da CEE, da AECL e da Espanha.

Prática recomendada 12

A legislação nacional, no âmbito dos regimes preferenciais, só prevê a possibilidade de uma declaração de origem quando a mesma for feita num formulário do tipo EUR.2 e se tratar de remessas contendo unicamente produtos originários cujo valor não ultrapasse 2750 ECU por remessa.

Nas trocas não preferenciais com terceiros países não se encontra prevista qualquer disposição deste género.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1984. - Mário Soares - Carlos Alberto da Mota Pinto - Ernâni Rodrigues Lopes - Luís Gaspar da Silva.

Assinado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

ANEXO D.1

Anexo relativo às regras de origem

Introdução

A noção de origem das mercadorias interfere na implementação de numerosas medidas cuja aplicação é da responsabilidade da alfândega. As regras utilizadas para se determinar a origem das mercadorias recorrem a dois critérios diferentes de base, a saber: ao das «mercadorias inteiramente produzidas» em determinado país, quando apenas um país é tido em consideração para a atribuição da origem a uma mercadoria, e ao da «transformação substancial», quando dois ou mais países intervêm na produção de uma mercadoria. O critério das «mercadorias inteiramente produzidas», que diz respeito, principalmente, aos produtos naturais e às mercadorias fabricadas unicamente a partir daqueles, exclui, em geral, do seu campo de aplicação as mercadorias que contenham partes ou matérias importadas ou de origem indeterminada. O critério da transformação substancial pode exprimir-se por diferentes métodos de aplicação. Na prática, o critério da transformação substancial pode exprimir-se:

Pela regra da mudança de posição pautal numa determinada nomenclatura, acompanhada de listas de excepções; e ou

Por uma lista de transformações ou de complementos de fabrico que confirmam ou não às mercadorias que a eles foram submetidas a origem do país onde se efectuaram; e ou

Pela regra da percentagem ad valorem, quando a percentagem de valor dos produtos utilizados ou a percentagem da mais-valia adquirida atinge determinado nível.

As vantagens e os inconvenientes destes diferentes métodos de expressão do ponto de vista da alfândega e dos utentes são esquematicamente os seguintes:

A - Mudança de posição pautal

O método de aplicação geralmente utilizado consiste em estabelecer uma regra geral, segundo a qual o produto obtido se considera como tendo sofrido uma transformação ou um complemento de fabrico substancial para se incluir numa posição de uma nomenclatura sistemática das mercadorias diferentes da posição aplicável a cada um dos produtos utilizados.

Esta regra geral, a maior parte das vezes, apresenta-se acompanhada de listas de excepções baseadas na nomenclatura sistemática das mercadorias e que mencionam os casos relativamente aos quais a mudança de posição da nomenclatura não é determinante ou impõe condições suplementares.

Vantagens

Este método permite fixar, de forma precisa e objectiva, as condições de determinação de origem. Normalmente, o fabricante pode fornecer, sem dificuldade, os elementos susceptíveis de demonstrar, quando lhe são pedidas provas, que as mercadorias preenchem efectivamente as condições requeridas.

Inconvenientes

A preparação de listas de excepções é muitas vezes difícil e essas listas devem por norma ser constantemente actualizadas para seguir a evolução das técnicas ou das condições económicas. As descrições eventuais de processos de fabrico não devem ser demasiado complexas, caso contrário podem levar os fabricantes a cometer erros de boa fé.

Por outro lado, a estrutura de uma nomenclatura sistemática de mercadorias não pode ser utilizada para fins de determinação da origem, a não ser que o país de exportação e o país de importação tenham adoptado a mesma nomenclatura como base da sua pauta e a apliquem de maneira uniforme.

B - Listas de transformações ou de complementos de fabrico

Este método exprime-se geralmente por meio de listas gerais, que descrevem produto a produto os processos técnicos considerados suficientemente importantes.

Vantagens

As vantagens são as mesmas que as descritas em A.

Inconvenientes

Além dos descritos em A anterior, as listas gerais são mais longas, mais pormenorizadas, portanto mais difíceis de preparar.

C - Regra da percentagem «ad valorem»

Para determinar a origem por este método é preciso atender à importância da transformação ou do complemento de fabrico sofrido num país, tomando em consideração a mais-valia que essa transformação ou complemento de fabrico acrescentou à mercadoria. Quando essa mais-valia é igual ou superior a uma determinada percentagem, a mercadoria adquire a origem do país onde sofreu essa transformação ou complemento de fabrico.

A mais-valia também pode ser calculada tomando em consideração as matérias ou componentes de origem estrangeira ou indeterminada utilizados para o fabrico ou a produção da mercadoria. Para que a mercadoria mantenha a origem de um determinado país, essas matérias ou componentes não devem ultrapassar uma certa percentagem do valor do produto acabado.

Este método implica, portanto, na prática, uma comparação entre, por um lado, o valor das matérias importadas ou de origem indeterminada e, por outro, o valor dos produtos acabados.

O valor dos produtos constitutivos, importados ou de origem indeterminada, é estabelecido geralmente com base no valor de importação ou por referência ao preço de compra. Para calcular o valor dos produtos exportados, recorre-se, em geral, ao preço de custo, ao preço à saída da fábrica ou ao preço de exportação.

Este método pode ser aplicado:

Quer em combinação com os outros dois métodos por meio das listas de exceções mencionadas em A ou das listas gerais mencionadas em B;

Quer por meio de uma regra geral que fixe uma taxa uniforme, sem que se recorra a uma lista de produtos particulares.

Vantagens

A principal vantagem deste método reside na precisão e na simplificação da formulação.

O valor dos produtos constitutivos, importados ou de origem indeterminada, pode ser determinado a partir dos livros ou dos documentos comerciais disponíveis.

Quando o valor dos produtos exportados se baseia no preço à saída da fábrica ou no preço de exportação, estes dois elementos são, na maior parte das vezes, fáceis de determinar e podem, em geral, ser controlados a partir das facturas comerciais ou dos livros dos comerciantes em causa.

Inconvenientes

As dificuldades são particularmente de temer nos casos limite em que, por uma pequena diferença para mais ou para menos relativamente à percentagem fixada, um produto preencherá ou não as condições de atribuição da origem.

Na mesma óptica, a determinação da origem, nestas condições, depende, em larga medida, das flutuações dos preços do mercado mundial de matérias-primas, bem como das flutuações monetárias. Essas flutuações podem, em certos períodos, ser tão importantes que cheguem a falsear em grande medida o jogo das regras de origem assim formuladas.

Outro inconveniente maior reside no facto de elementos como o preço de custo ou o custo total dos produtos utilizados, a partir dos quais pode ser calculada a mais-valia, serem frequentemente difíceis de determinar e susceptíveis de ser formados e interpretados diferentemente no país de exportação e no país de importação.

Podem surgir diferendos quanto a saber se um outro factor, particularmente no domínio das despesas gerais, deve ser imputado ao preço de custo ou, por exemplo, às despesas de venda, de distribuição, etc.

Se estas diferentes regras de determinação da origem têm todas, num grau mais ou menos elevado, vantagens e inconvenientes, convém, no entanto, sublinhar que a ausência de regras comuns de origem, tanto na importação como na exportação, complica o trabalho das administrações aduaneiras e o dos organismos habilitados a emitir as provas documentais da origem e constitui

uma fonte de dificuldades para os intervenientes no comércio internacional. Parece, portanto, desejável chegar progressivamente a uma harmonização neste domínio. Mesmo quando métodos diferentes tenham sido introduzidos para atender a considerações económicas ou a negociações relativas a acordos pautais preferenciais, afigura-se muito desejável que eles se inscrevam num quadro comum ou uniforme, a fim de facilitar a compreensão pelos meios comerciais e a aplicação pela alfândega.

Tendo em conta as considerações que precedem, o presente anexo propõe, a seguir à definição de termos técnicos, as regras para a determinação da origem que parecem mais fáceis de aplicar e de controlar e que, prestando-se menos a erros de interpretação e a fraude, determinam o mínimo de interferências no desenvolvimento das actividades comerciais.

As disposições respeitantes a essas regras são completadas por outras disposições, que, em geral, se consideram necessárias para a aplicação prática de um sistema de determinação da origem das mercadorias.

O presente anexo trata apenas dos aspectos aduaneiros das regras de origem.

Não visa, designadamente, as medidas tomadas para proteger a propriedade industrial ou comercial ou para assegurar o respeito pelas indicações de origem e outras descrições comerciais em vigor.

Definições

Para aplicação do presente anexo, considera-se:

a) «País de origem das mercadorias»: o país onde as mercadorias foram produzidas ou fabricadas, de acordo com os critérios estabelecidos para fins de aplicação da pauta aduaneira, das restrições quantitativas, bem como de qualquer outra medida relativa a trocas;

Nota. - Nesta definição, o termo «país» pode abranger um grupo de países, uma região ou uma parte de um país.

b) «Regras de origem»: as disposições específicas aplicadas por um país para determinação da origem das mercadorias, recorrendo a princípios enunciados na legislação nacional ou em acordos internacionais (critérios de origem);

c) «Critério da transformação substancial»: o critério, segundo o qual a origem das mercadorias é determinada, considerando como país de origem aquele onde foi efectuada a última transformação, ou complemento de fabrico substancial, considerada suficiente para conferir à mercadoria o seu carácter essencial;

d) «Controle aduaneiro»: o conjunto de medidas tomadas com vista a assegurar o cumprimento das leis e regulamentos por cuja aplicação a alfândega é responsável.

Princípio

1 - Norma.

As regras de origem necessárias para a implementação das medidas por cuja aplicação a alfândega é responsável, tanto na importação como na exportação, são fixadas em conformidade com as disposições do presente anexo.

Regras de origem

2 - Norma.

As mercadorias inteiramente obtidas num país têm origem desse país. Só são considerados inteiramente obtidos num país:

a) Os produtos minerais extraídos do seu solo, das suas águas territoriais ou do fundo dos seus mares ou oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal colhidos nesse país;

c) Os animais vivos nascidos e criados nesse país;

d) Os produtos obtidos a partir de animais que vivam nesse país;

e) Os produtos da caça e da pesca praticadas nesse país;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos navios desse país;

g) As mercadorias obtidas a bordo de navios-fábricas desse país, a partir exclusivamente dos produtos referidos na alínea f);

h) Os produtos extraídos do solo, ou do subsolo, marítimo situado fora das águas territoriais, desde que esse país exerça, para fins de exploração, direitos exclusivos sobre esse solo, ou esse subsolo;

ij) Os resíduos e desperdícios que resultem de operações de transformação ou de complemento de fabrico e os artigos fora de uso recolhidos nesse país que apenas possam servir para recuperação de matérias-primas;

k) As mercadorias obtidas nesse país a partir exclusivamente dos produtos mencionados nas alíneas a) a ij).

3 - Norma.

Quando dois ou mais países intervêm na produção de uma mercadoria, a origem desta é determinada segundo o critério da transformação substancial.

NOTAS

1 - Na prática, o critério da transformação substancial pode exprimir-se:

Pela regra da mudança de posição pautal numa determinada nomenclatura, acompanhada de listas de excepções; e ou

Por uma lista de transformações ou de complementos de fabrico que confirmam ou não às mercadorias que os sofreram a origem do país onde se efectuaram; e ou

Pela regra de percentagem ad valorem, quando a percentagem do valor dos produtos utilizados ou a percentagem da mais-valia adquirida atinge determinado nível.

2 - Para se determinar se se encontram reunidas as condições relativas à transformação ou ao complemento de fabrico, pode-se recorrer à estrutura de uma classificação pautal como a da Nomenclatura de Bruxelas, estabelecendo uma regra geral acompanhada de listas de excepções.

De acordo com esta regra geral, considera-se que o produto sofreu uma transformação, ou um complemento de fabrico, suficiente se se incluir numa posição da classificação pautal diferente da aplicável a cada um dos produtos utilizados.

As listas de excepções podem mencionar:

a) As transformações ou complementos de fabrico que, embora determinando uma mudança de posição da classificação pautal, não são considerados como substanciais ou o são sob certas condições;

b) As transformações ou complementos de fabrico que, embora não determinando uma mudança de posição da classificação pautal, são considerados substanciais sob certas condições.

As condições mencionadas nas alíneas a) e b) podem ser relativas quer a um certo tipo de tratamento a que a mercadoria foi submetida, quer a uma regra de percentagem ad valorem.

3 - A condição da percentagem ad valorem pode ser expressa sob a forma de uma regra geral, fixando uma taxa uniforme sem que se recorra a uma lista de produtos particulares.

4 - Prática recomendada.

Para aplicação do critério da transformação substancial dever-se-á recorrer à Nomenclatura de Bruxelas nas condições previstas na nota 2 da norma 3.

5 - Prática recomendada.

Quando o critério da transformação substancial se exprime pela regra da percentagem ad valorem, os valores a tomar em consideração deverão ser:

Por um lado, no que respeita aos produtos importados: o seu valor aduaneiro de importação; ou, no que respeita aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território do país onde o fabrico teve lugar;

Por outro lado, no que respeita às mercadorias obtidas, quer o preço à saída da fábrica, quer o preço de exportação, nos termos das disposições da legislação nacional.

6 - Norma.

Não devem considerar-se como transformação ou complemento de fabrico substancial as operações que não contribuam em nada ou pouco contribuam para conferir às mercadorias as suas características ou propriedades essenciais e, particularmente, as operações constituídas exclusivamente por um ou mais dos seguintes elementos:

a) Manipulações necessárias para assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte ou armazenagem;

b) Manipulações destinadas a melhorar a apresentação ou a qualidade comercial dos produtos ou a acondicioná-los para o

transporte, tais como a separação ou a reunião dos volumes, a formação de sortidos e a classificação das mercadorias e a mudança de embalagem;

c) Simples operações de montagem;

d) Misturas de mercadorias de diversas origens, desde que as características do produto obtido não sejam essencialmente diferentes das características das mercadorias que foram misturadas.

Casos particulares de atribuição da origem

7 - Norma.

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas destinados a ser utilizados com uma máquina, um instrumento, um aparelho ou um veículo são considerados como tendo a mesma origem que a máquina, o instrumento, o aparelho ou o veículo, desde que sejam importados e normalmente vendidos com eles e que correspondam, em qualidade e quantidade, ao seu equipamento normal.

8 - Norma.

A pedido do importador, são considerados como um único e mesmo artigo, para os fins da determinação da origem, os artigos desmontados ou por montar que sejam importados em várias remessas, por não poderem, por motivos referentes ao transporte ou à produção, ser importados numa única remessa.

9 - Norma.

Para a determinação da origem, as embalagens são consideradas como tendo a mesma origem das mercadorias que contêm, a não ser que a legislação nacional do país de importação exija que as embalagens sejam declaradas separadamente para fins pautais, caso em que a sua origem é determinada independentemente da das mercadorias.

10 - Prática recomendada.

Para determinação da origem das mercadorias, quando se considera que as embalagens têm a mesma origem daquelas, só deverão entrar em linha de conta, designadamente no caso de aplicação do método da percentagem, as embalagens em que as mercadorias são ordinariamente vendidas a retalho.

11 - Norma.

Para a determinação da origem das mercadorias, não se deve atender à origem dos produtos energéticos, instalações, máquinas e ferramentas utilizados no decurso da sua transformação ou do complemento de fabrico.

Regra do transporte directo

12 - Prática recomendada.

Quando são previstas disposições que imponham o transporte directo das mercadorias desde o país de origem, deverão ser concedidas derrogações, designadamente por razões geográficas (por exemplo, caso dos países sem litoral), bem como no caso de mercadorias que fiquem sob controle aduaneiro em terceiros países (por exemplo, mercadorias apresentadas em feiras ou exposições ou colocadas em entrepostos aduaneiros).

Informações respeitantes a regras de origem

13 - Norma.

As autoridades competentes procederão de modo que qualquer pessoa interessada possa tomar conhecimento, sem dificuldade, das regras de origem, das modificações que lhes sejam eventualmente introduzidas e dos esclarecimentos respeitantes à sua interpretação.

14 - Norma.

As modificações às regras de origem ou às suas modalidades de aplicação só entram em vigor decorrido um prazo suficiente para conceder aos interessados, tanto nos mercados de exportação como nos países fornecedores, tempo para tomarem em consideração as novas disposições aplicáveis.

ANEXO D.2

Anexo respeitante às provas documentais de origem

Introdução

Numerosas medidas aduaneiras, designadamente de ordem pautal, são aplicáveis consoante a origem das mercadorias. Os certificados e outras provas documentais de origem apresentados por ocasião da importação destinam-se a facilitar o controle da origem e a

contribuir assim para acelerarem as operações de desalfandegamento.

As provas documentais da origem podem resultar de uma simples declaração relativa à origem das mercadorias efectuada pelo fabricante, o produtor, o fornecedor, o exportador ou qualquer outra pessoa competente na factura comercial ou em outro documento.

Nalguns casos, essas declarações devem todavia ser autenticadas ou completadas por uma autoridade ou por um organismo habilitado para esse efeito e independente, ao mesmo tempo, do exportador e do importador. Noutros casos, podem prever-se fórmulas especiais, os certificados de origem, no quais o organismo habilitado a emití-los certifica a origem das mercadorias e que podem também incluir uma declaração do fabricante, do produtor, etc.

Por outro lado, em determinadas circunstâncias, pode ser possível renunciar à apresentação de provas documentais da origem.

Toda esta série de formas possíveis das provas documentais de origem deve permitir atender aos diferentes graus de importância que reveste a determinação da origem dada a variedade dos interesses em jogo.

Todavia, devem existir regras precisas para que os exportadores e os importadores conheçam exactamente as exigências aduaneiras a este respeito, a fim de poderem aproveitar da simplificação das formalidades tornada possível em certos casos. Essas regras fixam também as condições a que devem obedecer as diferentes provas documentais de origem para poderem ser aceites como peças justificativas.

Definições

Para aplicação do presente anexo, considera-se:

- a) «Prova documental de origem»: um certificado de origem, uma declaração de origem autenticada ou uma declaração de origem;
- b) «Certificado de origem»: uma determinada fórmula que permite identificar as mercadorias e na qual a autoridade ou o organismo habilitado a emití-la certifica expressamente que as mercadorias a que o certificado se refere são originárias de um determinado país. Esse certificado pode também incluir uma declaração do fabricante,

do produtor, do fornecedor, do exportador ou de qualquer outra pessoa competente;

Nota. - Nesta definição, o termo «país» pode também compreender um grupo de países, uma região ou uma parte de um país.

c) «Declaração de origem autenticada»: uma declaração de origem autenticada por uma autoridade ou por um organismo habilitado a fazê-lo;

d) «Declaração de origem»: uma menção apropriada relativa à origem das mercadorias efectuada, na ocasião da exportação, pelo fabricante, pelo produtor, pelo fornecedor, pelo exportador ou por qualquer outra pessoa competente na factura comercial ou em qualquer outro documento relativo às mercadorias;

Nota. - A menção a utilizar pode ser a seguinte: «As mercadorias aqui mencionadas são originárias de ... (nome do país de origem das mercadorias).»

e) «Certificado de denominação regional»: um certificado emitido, segundo as formas prescritas, por uma autoridade ou por um organismo aprovado e atestando que as mercadorias nele mencionadas obedecem às condições previstas para beneficiarem de uma denominação própria de uma determinada região (vinhos de Champagne, do Porto, queijo Parmesão, etc.);

f) «Pessoal»: tanto uma pessoa singular como uma pessoa colectiva, a não ser que do contexto outra coisa resulte.

Princípio

1 - Norma.

As condições em que são exigidas, formuladas e emitidas as provas documentais relativas à origem das mercadorias são reguladas pelas disposições do presente anexo.

Exigibilidade das provas documentais da origem

2 - Norma.

Uma prova documental de origem só pode ser exigida quando for necessária para aplicação de direitos aduaneiros preferenciais, de medidas económicas ou comerciais unilaterais ou convencionais ou de qualquer medida de ordem pública ou sanitária.

3 - Prática recomendada.

1 - Uma prova documental da origem não deverá ser exigida nos seguintes casos:

a) Mercadorias expedidas em pequenas remessas enviadas a particulares ou contidas nas bagagens dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial e o valor global da importação não ultrapasse um montante que não deve ser fixado em nível inferior a 100 dólares;

b) Mercadorias que sejam objecto de remessas comerciais cujo valor global não ultrapasse um montante que não deve ser fixado em nível inferior a 60 dólares;

c) Mercadorias em importação temporária;

d) Mercadorias transportadas em regime de trânsito aduaneiro;

e) Mercadorias acompanhadas de um certificado de denominação regional, bem como certas mercadorias específicas quando as condições impostas aos países fornecedores no âmbito dos acordos bilaterais ou multilaterais relativos a essas mercadorias permitem não exigir uma prova documental.

2 - Quando diversas remessas mencionadas nas alíneas a) ou b) do número anterior são expedidas simultaneamente, pela mesma via, para o mesmo destinatário, pelo mesmo expedidor, o valor total dessas remessas constitui o valor global.

4 - Prática recomendada.

As regras relativas à exigibilidade das provas documentais da origem deverão, quando forem fixadas unilateralmente, ser revistas, pelo menos de 3 em 3 anos, a fim de se verificar se se mantêm adaptadas à evolução das condições económicas e comerciais que as inspiraram.

5 - Norma.

Podem ser exigidas provas documentais a fornecer pelas autoridades competentes do país de origem sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação suspeitem de fraudes.

Aplicações e forma das diferentes provas documentais da origem

a) Certificados de origem.

Forma e conteúdo

6 - Prática recomendada.

1 - Quando as partes contratantes revirem os modelos existentes ou elaborarem novos modelos de certificado de origem deverão recorrer ao modelo que figura no apêndice I do presente anexo, em conformidade com as notas que figuram no apêndice II e tendo em conta as regras mencionadas no apêndice III.

2 - As partes contratantes que tenham adaptado os seus modelos de certificado de origem ao modelo que figura no apêndice I do presente anexo deverão notificar o Secretário-Geral do Conselho em conformidade.

Línguas a utilizar

7 - Prática recomendada.

Os modelos de certificados de origem deverão ser impressos na (ou nas) língua(s) escolhida(s) pelo país de exportação e, se essa (ou essas) língua(s) não forem nem o francês nem o inglês, deverão ser impressos também em francês ou em inglês.

8 - Prática recomendada.

Quando a língua utilizada para preencher o certificado de origem é diferente da (ou das) do país de importação, as autoridades aduaneiras deste país não deverão exigir por sistema uma tradução das menções constantes do certificado de origem.

Autoridades ou organismos habilitados a emitir certificados de origem

9 - Norma.

As Partes contratantes que aceitem o presente anexo indicam, na sua notificação de aceitação ou posteriormente, quais as autoridades ou organismos habilitados a emitir certificados de origem.

Nota. - Os certificados de origem podem ser emitidos não só por autoridades aduaneiras ou outras, mas também por organismos (por exemplo: câmaras de comércio), previamente aprovados pelas autoridades competentes.

10 - Prática recomendada.

Quando as mercadorias não são importadas directamente do país de origem, mas chegam através do território de um terceiro país, os certificados de origem deverão poder ser emitidos pelas autoridades ou pelos organismos habilitados a emití-los nesse terceiro país, com base num certificado de origem emitido precedentemente no país de origem das mercadorias.

11 - Prática recomendada.

As autoridades ou organismos habilitados a emitir certificados de origem deverão conservar durante um período de, pelo menos, 2 anos os pedidos ou os exemplares de controle relativos aos certificados de origem que tenham emitido.

b) Provas documentais diferentes do certificado de origem.

12 - Prática recomendada.

1 - Quando for exigida uma prova documental de origem deverá aceitar-se uma declaração de origem nos seguintes casos:

a) Mercadorias expedidas em pequenas remessas dirigidas a particulares ou contidas nas bagagens dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial e o valor global da importação não ultrapasse um montante que não deve ser fixado em nível inferior a 500 dólares;

b) Mercadorias que sejam objecto de remessas comerciais cujo valor global não ultrapasse um montante que não deve ser fixado em nível inferior a 300 dólares.

2 - Quando diversas remessas mencionadas nas alíneas a) ou b) do número precedente forem expedidas simultaneamente, pela mesma via, para o mesmo destinatário, pelo mesmo expedidor, o valor total dessas remessas constitui o valor global.

Sanções

13 - Norma.

São previstas sanções contra qualquer pessoa que emita ou faça emitir um documento que contenha dados inexactos com vista a obter uma prova documental da origem.

Informações respeitantes às formas documentais da origem exigidas

14 - Norma.

As autoridades competentes procedem por forma que qualquer pessoa interessada possa obter, sem dificuldade, todas as informações úteis relativamente aos requisitos em matéria de provas documentais da origem.

APÊNDICE I
(ver documento original)

APÊNDICE II

1 - O formato do certificado é o formato internacional ISO/A4 (210 mm x 297 mm). A fórmula apresenta uma margem superior de 10 mm e à esquerda uma margem de 20 mm, para permitir o arquivamento. O espaço entre as linhas deve corresponder a múltiplos de 4,24 mm e os espaços transversais devem corresponder a múltiplos de 2,54 mm. A apresentação deve estar em conformidade com o modelo padrão da CEE, segundo o modelo constante do apêndice I. Os pequenos afastamentos relativamente às dimensões exactas das casas, etc., serão admissíveis se corresponderem a razões particulares no país de emissão, como a existência de sistemas de medidas diferentes do sistema métrico, as particularidades de uma série normalizada de documentos nacionais, etc.

2 - Quando se torne necessário apresentar um pedido de certificado de origem, o exemplar do pedido e o exemplar do certificado deverão ser compatíveis, de forma a permitir o seu preenchimento simultâneo.

3 - Os países podem fixar normas relativas ao peso por metro quadrado do papel a utilizar e à guilochagem a fim de evitar falsificações.

4 - As regras a observar pelos utentes para o processamento do certificado de origem podem ser impressas no verso do certificado.

5 - Quando os pedidos de controle a posteriori puderem ser feitos nos termos de um acordo de assistência mútua administrativa, poderá prever-se um espaço para esse fim no verso do certificado.

6 - As observações seguintes dizem respeito às casas que figuram no modelo:

Casa n.º 1: A menção «exportador» pode ser substituída por «expedidor», «produtor», «fornecedor», etc.;

Casa n.º 2: Só deve haver um único exemplar de certificado de origem identificado pela menção «original» colocada ao lado do título do documento. No caso de perda do certificado original, o exemplar eventualmente emitido para substituir esse documento deverá apresentar a menção «duplicado» ao lado do título do documento. Nos exemplares suplementares do original ou do duplicado do certificado de origem deverá figurar ao lado do título do documento a menção «cópia». Esta casa destina-se, por outro lado, ao nome (logotipo, emblema, etc.) da autoridade emissora. Além disso, deve dispor de um espaço livre para uso oficial;

Casa n.º 3: As indicações previstas nesta casa podem ser substituídas pela menção «à ordem» seguida, eventualmente, do nome do país de destino;

Casa n.º 4: Esta casa pode ser utilizada para fornecer informações suplementares sobre o meio de transporte, o itinerário, etc., que podem ser inscritas, em caso de necessidade, designadamente pela autoridade emissora;

Casa n.º 5: Se for necessário numerar artigos diversos, essa indicação pode ser inscrita, de preferência, na margem ou na própria casa, como primeira menção. Podem separar-se por uma linha vertical as marcas e números de quantidade e natureza dos volumes e designação das mercadorias. Na falta da linha vertical, essas menções deverão ser separadas por intervalos suficientes. A designação das mercadorias pode ser completada pelo número da posição da Nomenclatura de Bruxelas aplicável, de preferência, na parte direita da coluna. As indicações relativas aos critérios de origem deverão figurar nesta casa, se forem exigidas. Essas indicações serão então separadas de outras por uma linha vertical;

Casa n.º 6: Geralmente, o peso bruto deve bastar para assegurar a identificação das mercadorias;

Casa n.º 7: Esta coluna deixa-se em branco para indicações complementares, como medições, ou para as referências a outros documentos (por exemplo, factura comercial);

Casas n.os 6 e 7: As outras quantidades que o exportador pode indicar, tendo em vista facilitar a identificação das mercadorias, serão inscritas numa ou noutra casa, consoante o caso;

Casa n.º 8: Esta parte é reservada à aposição da autenticação da autoridade competente (declaração de autenticação, carimbos, assinaturas, data, local de emissão, etc.). A redacção exacta dos textos, etc., é deixada ao critério da autoridade emissora, sendo a redacção do modelo referido apenas a título de exemplo. Eventualmente, esta casa pode conter também uma declaração assinada, feita pelo exportador (ou o fornecedor ou o fabricante).

APÊNDICE III

Regras a observar para a emissão do certificado de origem

As regras para a emissão do certificado de origem e do eventual pedido são deixadas, tendo em conta as notas precedentes, ao critério das autoridades nacionais. Todavia, será talvez necessário prever, entre outras, as seguintes disposições:

- 1) A fórmula pode ser preenchida por qualquer processo, desde que as menções nela inscritas sejam indeléveis e legíveis;
- 2) O certificado e o eventual pedido não podem apresentar rasuras ou emendas. As modificações que lhe forem introduzidas devem efectuar-se riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações necessárias. Qualquer modificação deve ser visada pelo seu autor e autenticada pelas autoridades ou organismos habilitados;
- 3) Os espaços não utilizados devem ser trancados por forma a tornar impossível qualquer acrescentamento posterior;
- 4) Se as necessidades do comércio de exportação o exigirem, podem ser emitidas, além do original, uma ou mais cópias.